



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: **07121/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1-TC- 2710/12

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsáveis: Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba (ex-prefeito)

Sr. Derivaldo Romão dos Santos (prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de M. Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVAN.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 – TC -1702/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2710/12, de 06 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC 2853/11, de 10 de novembro de 2011, decorrente da análise do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar** não cumprido o Acórdão AC1-TC-2710/12;

2) **assinar** o prazo de (90) noventa dias ao atual Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11 e AC1-TC- 2710/12, inclusive apresentando um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

3)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2.013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC: **07121/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1-TC- 2710/12

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsáveis: Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba (ex-prefeita)

Sr. Derivaldo Romão dos Santos (prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de M. Villar e outro

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 2710/12, de 06 de dezembro de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC 2853/11, de 10 de novembro de 2011, decorrente da análise do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara, de 06 de dezembro de 2.012**, através do Acórdão AC1-TC 0746/12, **decidiu**, 1) *declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 2710/12*; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal do Pedras de Fogo, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 3)- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Pedras de Fogo para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11, inclusive apresentando um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas.

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 559/560, constatou que até presente data, a administração municipal, não cumpriu a determinação contida no Acórdão em epígrafe, concluiu que o Acórdão AC1-TC- nº 2710/12, não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem** não cumprido o Acórdão AC1-TC-2710/12;

2) **assinem** o prazo de (90) noventa dias ao atual Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cumprir os Acórdãos AC2-TC- 846/2010 e AC1-TC- 2853/11 e AC1-TC- 2710/12, inclusive apresentando um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

3)- **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator